



PROCESSO N° : 14.910-1/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação de Natureza Interna** proposta pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia em face do senhor Arnaldo Alves de Souza Neto, ex-gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, do Senhor Túlio Favalessa da Silva, fiscal do Contrato nº 42/2008 e a empresa Potiguá Construções Ltda., em decorrência da execução parcial e de má qualidade dos serviços de pavimentação de ruas do Bairro Jardim Renascer, em Cuiabá.

A equipe de auditoria, por meio de pesquisa no Sistema Geo Obras constatou o seguinte:

- 1) houve falhas no Contrato nº 42/2008, firmando entre a Sinfra e a empresa Engemat Incorporações e Construções LTDA no valor de R\$ 796.341,79 (setecentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos); e
- 2) que os serviços referentes à "execução de pavimentação e drenagem R. Bandeirantes - Bairro Renascer – Cuiabá – MT" não estão cadastrados no Sistema Geo Obras, constando como obra em licitação em planilhas fornecidas pela Sinfra.

Inicialmente houve a citação do ex-Secretário, tendo este apresentado defesa acompanhada de documentos.

Após análise das justificativas apresentadas, a Secex de Obras informou que o ex-gestor não comprovou as providências que teriam sido por



adotadas e que, ainda, existiam divergências entre a medição e o relatório técnico, razão porque recomendou nova citação do ex-gestor (Documento nº 11217/12).

Após apresentação de nova defesa pelo Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto (doc. 159105/2015), a Secex de Obras analisou e classificou as irregularidades, responsabilizando aquele gestor, pelos Contratos nº 042/2008 e 492/2009, da seguinte forma:

“Itens 4.1.2 e 4.2.1 – Não adoção das medidas necessárias frente a inexecução parcial do contrato. Irregularidades HB 08 e HB 07.
Item 4.2.2 – Não formalização de termo aditivo de prazo. Irregularidade HB 06”.

Em diligência nº 234/2016, o Ministério Público sugeriu (doc. 205484/2016) nova manifestação do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto para apresentar defesa em face da irregularidade JB03.

Em resposta, o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto (Doc. nº 181771/15) alegou, em síntese, ter solicitado ao engenheiro que realizasse a vistoria, e que, ao perceber a má execução, determinou às áreas responsáveis que tomassem providências, as quais opinaram pelo encaminhamento dos procedimentos à PGE. Quanto ao termo aditivo extemporâneo, justificou que o entendimento da SINFRA era no sentido de que os prazos contratuais somente fluíam com a obra em execução e, quando paralisada, os prazos não eram computados. Ao final, disse ter agido de boa-fé.

A equipe de auditoria manteve o posicionamento pela existência de irregularidades (Doc. nº 21125/15), ocasião em que o Ministério Público de Contas opinou, uma vez mais, por converter o feito em diligência (Doc. nº 26067/15), a fim de que fosse elaborado novo relatório técnico conclusivo, informando os fatos questionados e imputando o grau de responsabilidade de cada



empresa; identificada a gravidade, bem como, que fossem notificadas as empresas Engemat Incorporações e Construções LTDA e Potiguá Construções LTDA.

Deferido o pleito ministerial, a Secex procedeu nova análise, emitindo novo relatório (Doc. nº 45814/16), cuja conclusão recomendou a citação do Sr. Túlio Favalessa da Silva, responsabilizado pela irregularidade JB 03 (Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem regular liquidação), por ter realizado medições de serviços não executados, e da empresa Potiguá Construções LTDA, beneficiária do pagamento por serviço não executado. Nesta ocasião, a equipe de auditoria concluiu que o abandono da obra referente ao Contrato nº 042/2008 não acarretou dano ao erário.

A empresa Potiguá foi notificada por meio de seu representante legal, Sr. Francisco Sales Leandro, que deixou de se manifestar, sendo considerado revel (Doc. nº 80417/16).

Em sua defesa, o Sr. Túlio Favalessa Silva (Doc. nº 84034/16) arguiu que inexistia atribuição de responsabilidades e anotação de responsabilidade técnica nomeando-o como fiscal do Contrato nº 492/2009. Alega que foi apenas designado verbalmente para acompanhar os serviços e medições, por ter objeto semelhante ao Contrato nº 042/2008, do qual era fiscal.

Sustentou, ainda, que nunca exerceu, de fato, as funções de coordenador de projetos habitacionais e que a denúncia para apuração dos eventos foi motivada por disputas pessoais.

Afastou o alegado superfaturamento, sob o argumento de que o vocábulo pavimentação deveria ser entendido de maneira “macro”. Na ocasião, diferenciou os contratos firmados com a Engemat, empresa maior e cujo contrato o engenheiro conseguiu acompanhar por mais tempo, e com a Potiguá, empresa menor, cujos serviços começaram a ser executados no último período do engenheiro



frente à SINFRA – Secretaria de Infraestrutura e em área mais delicada por se tratar de um grande aterro.

A equipe de auditoria da Secex de Obras e Serviços de Engenharia elaborou relatório (Doc. nº 195469/16), responsabilizando os Srs. Arnaldo Alves de Souza Neto e Túlio Favalessa da Silva (JB 03), nos seguintes termos:

“a) **Arnaldo Alves de Souza Neto**, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana:

a. **HB 08** – Não aplicação de sanções administrativas ao contrato em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

b. **HB 07** – Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993).

c. **HB 06** – Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993).

b) **Túlio Favalessa da Silva**, Engenheiro Fiscal:

a. **JB 03** – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (arts. 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964)”.

A equipe técnica da Secex de Obras, concluiu, ainda, que houve dano ao erário, sugerindo ao Sr. Túlio Favalessa da Silva, em solidariedade com a empresa Potiguá Construções Ltda., beneficiária do pagamento por serviços não executados, o ressarcimento ao erário estadual, no valor de R\$ 12.331,74 (doze mil trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), cuja data base para fins de correção monetária é o dia 28.09.2010, correspondente à data do efetivo pagamento da 3ª Medição.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 724/2017, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior



opinou pela procedência da Representação de Natureza Interna, com determinação ao Sr. Túlio Favalessa da Silva e à empresa Potiguá Construções LTDA., para que restituam ao erário estadual, solidariamente, o valor de R\$ 12.331,74 (doze mil trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), a ser devidamente corrigido à época do pagamento, em virtude da irregularidade JB 03, acrescida de multa proporcional ao dano, conforme art. 7º, da Resolução nº 17/2016, bem como aplicação de multa ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, por grave infração à norma legal, em razão das irregularidades HB 06, HB 07 e HB 08.

É o relatório.

